TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02285/07**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, cujos gestores foram os Senhores Rui Oliveira Macedo, no período de 01de janeiro a 27 de março de 2006 e Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, no período de 28 de março a 31 de dezembro de 2006.

Ao analisar a matéria, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades **de responsabilidade do senhor Rui Oliveira Macedo:**

1. inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários;
2. descumprimento do Parecer Normativo nº 16/04;
3. atraso nas despesas com honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração, além das despesas com publicidade;
4. não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador;
5. pagamento de despesa irregular, no valor de R$ 471,27;
6. pagamento de despesa superfaturada, no valor de R$ 1.760,00;

Na gestão do Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, no período de 28/03 a 31/12/2006:

1. entrega da Prestação de Contas fora do prazo;
2. prejuízo no exercício de R$ 159.530,76, com uma redução de 39% do valor da ação da empresa;
3. inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários;
4. descumprimento do Parecer Normativo nº 16/04;
5. atraso nas despesas com Honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração, além das despesas com publicidade;
6. não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador;
7. pagamento de despesa irregular, no valor de R$ 6.229,83;
8. pagamento de despesa superfaturada, no valor de R$ 3.795,00;
9. utilização de símbolos em documentos oficiais, que violam a Constituição Federal;
10. despesa realizada com consultoria sem comprovação, no valor de R$ 7.500,00.

Notificados os interessados, apresentou defesa apenas o Senhor Rui Oliveira Macedo.

Ao analisar a defesa apresentada, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade relativa ao pagamento de despesa superfaturada, no valor de R$ 1.760,00, permanecendo com o entendimento inicial com relação aos demais itens.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinou pela irregularidade das contas dos ex-gestores com imputação de débito, aplicação de multa, recomendações e envio da decisão à Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02285/07**

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que não houve atraso na entrega da PCA, vez que o prazo de entrega venceu em dia não útil e a Prestação de Contas não foi enviada no primeiro dia útil após o prazo.

Conforme se pode colher às fls. 128, deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias, relativas ao período sob a responsabilidade do Senhor Rui Oliveira Macedo, no total de R$ 1.740,00, sendo R$ 660,00 relativos às contribuições retidas de servidores e R$ 1.080,00 de obrigações patronais. No período de gestão do Senhor Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R$ 9.570,00, sendo R$ 3.630,00 dos servidores e R$ 5.940,00 da contribuição patronal. Ressalte-se que tais valores referem-se ao total devido do exercício, vez que não há comprovação de recolhimento de nenhum valor no período.

As despesas consideradas como irregulares pela auditoria estão comprovadas e tratam de ressarcimento de gastos com combustíveis para veículos de diretores do LIFESA, vez que o Laboratório não possuía veículo próprio. A Auditoria reconhece a realização das despesas e considera que permaneceu a falha formal de que a despesa foi autorizada pelo Diretor Administrativo e não pelo Diretor Presidente.

Para indicar que houve superfaturamento de preços de refeições no período de gestão do Senhor Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, a Auditoria informa que no mês de abril de 2006, de acordo com a folha de pessoal, poderia fornecer 950 refeições e foram pagas 1.709. Não há elementos suficientes para fazer tal afirmativa, vez que os documentos acostados aos autos não informam a que lapso de tempo se refere o fornecimento das refeições. Ou seja, a despesa foi paga em 06 de junho de 2006, porém não se sabe a que período se refere, podendo o fornecimento ter se estendido por mais de um mês.

O descumprimento do Parecer Normativo 16/04 e a inexistência de Plano de Cargos, Carreira e Salários tratam de atos de pessoal e devem ser apurados em processo apartado a ser constituído com tal finalidade.

O atraso no pagamento de honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração e de despesas com publicidade são assuntos de ordem interna da administração, não cabendo ao Tribunal competência sobre a matéria. No que se refere a diminuição no valor das ações do laboratório, a Auditoria não demonstrou qual a irregularidade existente no fato. Não está configurada irregularidade na utilização do logotipo do Governo do Estado nos impressos do Laboratório.

Está comprovada através de recibos, notas fiscais e cópia de cheque nominal ao fornecedor, a despesa com consultoria realizada junto à Associação de Apóio a Ciência e Tecnologia Farmacêutica para realização do curso “Boas Práticas de fabricação e Validação”. A ausência de um relatório das atividades realizadas no curso não pode invalidar a despesa diante das evidências da sua realização e principalmente da necessidade de tal procedimento, vez que o Ministério da Saúde determina que todas as empresas que fabricam medicamentos precisam atender as exigências sobre validação, que é parte das Boas Práticas de Fabricação – BPF. Validação quer dizer o ato documentado que atesta que qualquer procedimento, processo, equipamento, material, operação ou sistema realmente conduz aos resultados esperados.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a*) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual*** do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, no período de 01 de janeiro a 27 de março de 2006, cujo gestor foi o Senhor Rui Oliveira Macedo, **b) *JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual*** do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, no período de 28 de março a 31 de dezembro de 2006, cujo gestor foi o Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio; ***c) INFORME*** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; **d) *DETERMINE À AUDITORIA*** o exame, na Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, da situação relativa ao quadro de pessoal do Laboratório, com ênfase nas questões suscitadas nestes autos.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02285/07**

Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, exercício de 2006. Responsabilidade dos Senhores Rui Oliveira Macedo, no período de 01 de janeiro a 27 de março de 2006 e Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, no período de 28 de março a 31 de dezembro de 2006. Não recolhimento das contribuições previdenciárias à PB-PREV, devidas por parte do empregado e empregador em valores não expressivos. Falhas não capazes de levar ao julgamento irregular das contas, mas suficientes para considerá-las aprovadas com ressalvas. Determinação para exame das questões relativas ao quadro de pessoal nos autos da PCA de 2007.

ACÓRDÃO APL – TC – 00154 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **02285/07**, referentes à Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a*) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas*** do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, no período de 01 de janeiro a 27 de março de 2006, cujo gestor foi o Senhor Rui Oliveira Macedo; **b) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas*** do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2006, no período de no período de 28 de março a 31 de dezembro de 2006 cujo gestor foi o Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio; ***c) INFORMAR*** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; **d) *DETERMINAR À AUDITORIA*** o exame, na Prestação de Contas Anual do exercício de 2007, da situação relativa ao quadro de pessoal do Laboratório, com ênfase nas questões suscitadas nestes autos.

Assim decidem porque foram detectadas falhas que não são capazes de levar ao julgamento irregular das contas.

Não houve atraso na entrega da PCA, vez que o prazo de entrega venceu em dia não útil e a Prestação de Contas não foi enviada no primeiro dia útil após o prazo.

Conforme se pode colher às fls. 128, deixaram de ser recolhidas obrigações previdenciárias, relativas ao período sob a responsabilidade do Senhor Rui Oliveira Macedo, no total de R$ 1.740,00, sendo R$ 660,00 relativos às contribuições retidas de servidores e R$ 1.080,00 de obrigações patronais. No período de gestão do Senhor Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R$ 9.570,00, sendo R$ 3.630,00 dos

servidores e R$ 5.940,00 patronal. Ressalte-se que tais valores referem-se ao total devido do exercício, vez que não há comprovação de recolhimento de nenhum valor no período.

As despesas consideradas como irregulares pela auditoria estão comprovadas e tratam de ressarcimento de gastos com combustíveis para veículos de diretores do LIFESA, vez que o Laboratório não possuía veículo próprio. A Auditoria reconhece a realização das despesas e considera que permaneceu a falha formal de que a despesa foi autorizada pelo Diretor Administrativo e não pelo Diretor Presidente.

Para indicar que houve superfaturamento de preços de refeições no período de gestão do Senhor Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, a Auditoria informa que no mês de abril de 2006, de acordo com a folha de pessoal, poderia fornecer 950 refeições e foram pagas 1.709. Não há elementos suficientes para fazer tal afirmativa, vez que os documentos acostados aos autos não informam a que lapso de tempo se refere o fornecimento das refeições. Ou seja, a despesa foi paga em 06 de junho de 2006, porém não se sabe a que período se refere, podendo o fornecimento ter se estendido por mais de um mês.

O descumprimento do Parecer Normativo 16/04 e a inexistência de Plano de Cargos, Carreira e Salários tratam de atos de pessoal e devem ser apurados em processo apartado a ser constituído com tal finalidade.

O atraso no pagamento de Honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração e de despesas com publicidade são assuntos de ordem interna da administração, não cabendo ao Tribunal competência sobre a matéria. No que se refere a diminuição no valor das ações do laboratório, a Auditoria não demonstrou qual a irregularidade existente no fato. Não está configurada irregularidade na utilização do logotipo do Governo do Estado nos impressos do Laboratório.

Está comprovada através de recibos, notas fiscais e cópia de cheque nominal ao fornecedor, a despesa com consultoria realizada junto à Associação de Apóio a Ciência e Tecnologia Farmacêutica para realização do curso “Boas Práticas de Fabricação e Validação”. A ausência de um relatório das atividades realizadas no curso não pode invalidar a despesa diante das evidências da realização e principalmente da necessidade de tal procedimento, vez que o Ministério da Saúde determina que todas as empresas que fabricam medicamentos precisam atender as exigências sobre validação, que é parte das Boas Práticas de Fabricação – BPF. Validação quer dizer o ato documentado que atesta que qualquer procedimento, processo, equipamento, material, operação ou sistema realmente conduz aos resultados esperados.

Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 16 de março de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02285/07**

Presente:
Representante do Ministério Público Especial